



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.12.0120671-6 (CNJ:.0165734-24.2012.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Sulpel Distribuidora de Papéis Ltda.
Réu: Sulpel Distribuidora de Papéis Ltda.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 18/07/2013

Vistos,

SULPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA, já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de Recuperação Judicial, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão.

Deferido o processamento em 31.05.2012 (fls. 168/169), a empresa não conseguiu obter a aprovação do Plano de Recuperação em AGC.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de processo de recuperação judicial, em que não houve aprovação pelos credores do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores.

Estando o feito regularmente instruído, impõe-se o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida tornou-se primordialmente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 330, II, do CPC.

Da anulação da AGC

O MP intimado para se manifestar sobre a AGC, opinou (fls. 1588/89) pela anulação da assembleia realizada, em razão de irregularidade no edital por não constar “a ordem do dia”, nos termos do art. 36, II, da Lei 11.101/05.

Do exame do edital de fl. 1466, verifica-se o seguinte teor:



Edital de Convocação de Credores – Lei 11.101/2005
Vara de Falências, Concordata e Insolvências -Objeto:
Fazer saber, a todos os interessados, que nos autos
supramencionados foram designados os dias 10/04/2013 e
24/04/2013, às 14h ... Os credores poderão, se for o caso,
obter cópia do plano de recuperação judicial a ser
submetido à deliberação da assembleia (grifei)...

Então, verifica-se que o edital de convocação dos interessados e credores para participarem da AGC tinha como finalidade, como objeto “o comparecimento para deliberarem sobre o plano de recuperação”, inclusive observado que sua cópia estava à disposição. Portanto, só faltou a expressão “ordem do dia”.

Declarar nulidade, sem que tenha havido qualquer prejuízo, tão somente por não constar expressamente o termo “**ordem do dia**”, é formalismo excessivo, ofende o princípio da razoabilidade, da celeridade, finalidade, pois o edital atingiu seus objetivos, e expressamente constou que os **credores foram intimados para deliberarem na AGC sobre o plano de recuperação, ou seja, estavam cientes do objetivo do ato.**

Ademais, importante mencionar que o conceito de “deliberar” - como constou no edital - é bem mais amplo do que a expressão contida no inciso II, do art. 36, da Lei 11.101/05, pois significa, segundo o dicionário, “refletir sobre a decisão que será tomada”.

Dessa forma, não houve qualquer prejuízo aos credores pela falta da palavra “ordem do dia”, pois o ato convocatório, expressamente, disse para que estavam sendo chamados.

Ademais, cumpre ponderar que a doutrina e jurisprudência têm firmado entendimento, atualmente, no sentido de que um ato somente poderá ser invalidado quando acarretar prejuízos concretos.

Segundo Fredie Didier Jr., na obra - Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de conhecimento



- vol. 1, ed. 2007, Ed. Podivm, págs. 231, 233 e nota 25, dispõe que:

*A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. **Não há nulidade processual sem prejuízo (“pas de nullité sans grief”).** A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. **Em qualquer caso. Sempre – mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, como aquela decorrente da constatação de que uma decisão fora proferida por juízo absolutamente incompetente (art. 113, §2º, do CPC), ou as chamadas nulidades absolutas.***

...

Nessa linha de ideia são as jurisprudências a seguir transcritas:

DIREITO CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - NULIDADE - IMPEDIMENTO - ESCRIVÃ - **OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA AS PARTES - PAS DE 'NULLITÉ SANS GRIEF - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO. I. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo. II. Escrivã parente de uma das partes, a qual assim se declara nos autos, afastando-se do processo, que, contudo, não registra nenhum prejuízo em detrimento da parte contrária, só vindo esta, ademais, a alegar a nulidade, sem indicar prejuízo por ocasião da apelação. III. Recurso Especial provido, afastando-se a nulidade reconhecida pelo Acórdão e restabelecendo-se a sentença. (Resp 882174/MG, 2006/0195510-5, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20.05.2010, DJE 10.06.2010**

Portanto, deixo de acolher o requerido pelo MP e credor, não reconhecendo nulidade do edital, mantendo como válida a AGC.

Superada essa questão, passo a exame da pretensão de deferimento da recuperação ou sua convolação em falência, a partir da deliberação da AGC sobre o plano.

Examinando a ata da AGC de fls. 1543/1549, verifico que o



plano apresentado pela recuperanda não foi aprovado pela maioria dos credores presentes. Tem-se apenas uma classe de credores, no caso, da classe dos quirografários. A maioria dos créditos os credores são instituições financeiras. O Plano foi rejeitado por 08 credores, representando 60,51% do passivo presente; sendo aprovado por 08 credores, perfazendo o percentual de 39,49% do passivo presente.

Manifesta-se o Administrador Judicial no sentido de que seja aplicado o sistema do “cram down” previsto no art. 58, §1º da LREF. Cumpre esclarecer que o instituto do “craw down” brasileiro difere do instrumento norte-americano, pois no nosso sistema estabelece condições, dos incisos I a III, do §1º, do art. 58, e essas devem ser cumpridas, cumulativamente, para possibilitar que o plano seja imposto aos credores discordantes.

Então, examinando o resultado da AGC, não se encontram presentes os requisitos legais, cumulativamente, a fim de permitir ao Juiz deferir a recuperação, mesmo havendo rejeição do plano, pois não houve a aprovação por mais da metade do valor dos créditos presentes à AGC, aqui, independente de classes; ou sendo apenas 2 classes, a aprovação de pelo menos uma delas; e na classe que rejeitou não tem o voto favorável de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45, ou seja, no caso, cumulativamente (mais da metade do valor total dos créditos presentes à AGC e pela maioria simples dos credores presentes).

A questão do abuso do poder de voto, no caso, é complicado de ser acolhido, ante os resultados, pois 08 dos 16 credores presentes rejeitaram, detendo mais de 50% do valor dos créditos.

Desta forma, considerando a rejeição do plano de recuperação, na forma do art. 56, §4º, a conclusão lógica é a decretação da falência da recuperanda.



Assim, face às razões antes expendidas, **decreto a falência** de **SULPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA**, já qualificada, com fulcro no art. 73, III combinado com o art.56, §4º, da LRE, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h, determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial Dr. Luis Henrique Guarda, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 24/02/2012, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da LRF, observando-se o disposto nos artigos 74, 130 e 131.

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, e que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.



i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, **determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida** pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, VII, do mesmo diploma legal.

j) Nomeio perito o Sr. **PAULO RICARDO SANTOS DE JESUS** e Leiloeiro o Sr. **GIANCARLO PETERLONGO**, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

k) Intime-se a Falida para que traga aos autos relação atualizada de credores, conforme art. 104 da LRF.

l) Oficie-se à CGJ, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de julho de 2013.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito